



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES - RS**

**Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 018/2024 – PROCESSO Nº 133/2024  
– MUNICÍPIO DE VILA FLORES-RS**

**HENGER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 25.464.593/0001-78, com sede na BR 470, KM 174, galpão s/nº, Bairro Valverde, na cidade de Veranópolis (RS), CEP.: 95.330-000, financeiro2@enertecdx.com.br, por seu representante legal, HYGOR COSTELLA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 768.623.480-00, residente e domiciliado na cidade de Veranópolis (RS), vem pelo presente, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/2021 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 018/2024**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do entabulado no item 19.1 do procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa impugnante, ao obter acesso ao Edital de Licitação já mencionado e, analisando todas as suas condições de fornecimento de bens, serviços, pagamentos e demais especificações, detectou vícios que põem em risco a sua participação no certame, assim como de quaisquer outros prováveis interessados.

Do mesmo modo, verificou inconsistências que inclusive podem trazer transtornos para o próprio Município, o qual poderá ficar a mercê de empresas sem a devida qualificação técnica para a prestação de serviços, da forma como pretendida pelo Município.

Ainda, tem-se que o instrumento convocatório possui como objeto tanto o fornecimento de itens, como a prestação de serviços de mão de obra, somando um volume de compra significativo, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um prejuízo de dinheiro público considerável.

Neste sentido, o TCU possui entendimento no sentido de que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se, então, que o certame em referência, embora detentor de vícios, possui condições de ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a separação dos itens, materiais e mão-de-obra, os quais devem atender às normas de segurança vigentes, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando a não ocorrência do direcionamento e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se que seja procedida a revisão da especificação do bem a ser objeto da contratação, conforme abaixo especificado.

## **DOS VÍCIOS DO EDITAL**

### **1- Do objeto do Edital**



A descrição do objeto do edital, item 1, é omissa em relação à necessidade de mão de obra para instalação/substituição das luminárias de LED.

A discriminação da referida prestação de serviços de mão de obra, encontra-se individualizada apenas na descrição dos itens, conforme Anexo I.

Portanto, há de ser retificado o objeto do certame, a fim de que conste o fornecimento de materiais, bem como de mão-de-obra.

## **2- Do tipo de julgamento**

Verifica-se que a licitação é do tipo “menor preço global”. Contudo, considerando-se que, além do fornecimento de materiais haverá a prestação de serviços de mão-de-obra, ocorre a necessidade de retificação do edital, modificando-se o tipo de julgamento para a modalidade “menor preço por item”.

A justificativa reside no fato de que grande parte das empresas que fornecem o material “lâmpadas de LED” não possui, dentre as suas atividades econômicas desenvolvidas, a prestação de serviços qualificados de instalação e manutenção de luminárias, o que demandaria a necessidade de subcontratação, situação esta proibida no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, cláusula oitava da minuta do contrato administrativo, Anexo II.

A manutenção do tipo de julgamento “menor preço global”, contraria os propósitos estabelecidos pela Lei de Licitações, a qual tem por premissa assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, artigo 11, inciso II.

Assim, necessária a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, a fim de que o critério adotado para julgamento passe a ser do tipo menor preço por item.

## **3- Da capacitação profissional e da qualificação técnica do equipamento utilizado na prestação de serviços de mão-de-obra**

No Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 018/2024 há menção específica para a qualificação dos materiais a serem adquiridos, ou seja, lâmpadas de LED.



Todavia, o mesmo não ocorre com os itens obrigatórios de capacitação profissional dos técnicos responsáveis pela prestação de serviços de mão-de-obra, bem como dos equipamentos por ele utilizados.

E, nesse aspecto, o artigo 67, inciso III, da Lei 14.133 exige, para fins de qualificação técnico operacional, a *“indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

Para os serviços objeto do certame em análise, faz-se necessário que no Anexo I constem as seguintes exigências:

a) Comprovação de capacitação do profissional que executará os serviços, por meio de apresentação dos Certificados NR 10 e NR 35 ou, dos respectivos cursos de reciclagem, devidamente válidos;

b) Comprovação de capacitação técnico-profissional, por meio de atestado do proponente de que possui em seu quadro de funcionários ou prestadores de serviços, devidamente cadastrados na data prevista para entrega da proposta, profissional (responsável técnico), detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução dos serviços de quantidades e características similares ou superiores às do objeto do Edital, devidamente registrado no órgão competente;

c) Comprovação de qualificação técnica do equipamento a ser utilizado na prestação dos serviços de mão-de-obra por meio de:

c.1) Comprovação de atendimento das Normas Técnicas Brasileiras NR 12 do equipamento caminhão, que irá realizar os serviços, com documento emitido por instituição afim;

c.2) Comprovação de atendimento das Normas Técnicas Brasileiras NR 11 do operador do equipamento, que irá realizar os serviços, com documento emitido por instituição afim;

Salienta-se que em relação à capacitação dos profissionais que executarão os serviços, o foco das exigências da Administração Pública deve ser pautado na efetiva demonstração de que estes estejam adequadamente enquadrados nas normas técnicas de segurança, a fim de se evitar incidentes que possam ensejar responsabilização também do ente público. O



mesmo ocorre com a necessidade de se exigir que os equipamentos utilizados pelo prestador de serviços, atendam às normas técnicas de segurança vigentes.

Portanto, há a necessidade de retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, conforme acima especificado, a fim de que seja garantida que a prestação de serviços seja fornecida por empresa devidamente enquadrada nas determinações legais, relativas às normas técnicas de segurança.

### **DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37. (...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame.

Assim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do acima explicitado e relacionado à norma legal e aos princípios norteadores da Administração Pública, requer:

a) O acolhimento da presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024;



b) A suspensão da data de realização do certame, com a consequente alteração das contradições acima apontadas, sendo corrigidas pelo Setor de Licitações, para tornar o contrato mais claro e eficiente, no tocante aos materiais e mão-de obra utilizados;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

P. Deferimento,

Veranópolis, 25 de março de 2024.

---

**HENGER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**